



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.160/2018**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 323/2018/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 104/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO.
- 2º PROC. Nº 1.161/2018**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 324/2018/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 111/2018 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO, AOS DOCENTES E JOVENS ENTRE 16 E 17 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO.
- 3º PROC. Nº 1.162/2018**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 325/2018/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 90/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º PROC. Nº 90/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 15/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMILIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA “PILÕES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 91/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 16/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMILIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 92/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 17/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMILIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 7º PROC. Nº 517/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 70/2018
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "JUNHO VERMELHO" PARA O INCENTIVO DE DOAÇÃO DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE MAIO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 8º PROC. Nº 641/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 87/2018
AUTORIA: ANDERSON DE LANA ANDRADE
ASSUNTO: INSTITUI O SERVIÇO DE DISQUE DENÚNCIA DE MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE JUNHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 9º PROC. Nº 700/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 97/2018
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 10º PROC. Nº 732/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 102/2018
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 11º PROC. Nº 935/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 132/2018
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE SETEMBRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 12º PROC. Nº 949/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 133/2018
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE SETEMBRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 19 de fevereiro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 323 /2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12503/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1160 2018	323 2018	08	TEP

Cubatão, 27 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 104/2018, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:00 hs 28 de 11 de 18
POR: 
PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 327/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12.503/2018

Proe.
11/60/18

03/60

Cubatão, 28 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.0

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 13:58hs 30 de 11 de 18
POR: 
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, decidimos vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 104/2018**, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara Municipal, pelos motivos técnicos e de interesse público a seguir mencionados.

Razões do Veto:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, do nobre Vereador Rafael de Souza Villar, aprovado com emendas por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo tratar da Criação do Parque Municipal Linear da Beira Mar, visando a preservação ambiental, o fomento de espaços culturais, de lazer e esportes, melhora do sistema ciclovitário local e a mobilidade urbana sustentável, bem como, estimular o turismo ecológico sustentável.

O referido Projeto dispõe que o Parque seja criado na área que compreende a Avenida Joaquim Jorge Peralta, Avenida Beira Mar e Praça da Independência situada no Município de Cubatão.

Ocorre que, trata-se de área urbana que não corresponde ao ecossistema natural, possuindo mudanças na fauna, flora e com grande impermeabilidade do solo, pois a presença de residências e comércios nas avenidas e praças delimita o espaço.

Cumprе ressaltar, que a vegetação do local possui características de arborização urbana e paisagística, com possíveis franjas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

mangue existentes na margem do corpo hídrico, fora da área de domínio da Prefeitura Municipal.

Soma-se a este fato a acurada análise técnica realizada pela Secretaria de Meio Ambiente no que concerne as previsões contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Desta Feita, impõe-nos, por razões de interesse público e técnicas, a realização de veto parcial a alguns dispositivos do Projeto de Lei, em comento, nº 104/2018, conforme passamos a elencar:

Dispositivos vetados:

Inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei 104/2018 (vetado):

“criar e consolidar a interação de componentes ecossistêmicos - bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção da margem do elemento hídrico associado ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental”.

a) A área na qual se pretende criar o Parque Municipal Linear Beira Mar, no Jardim Casqueiro, na Avenida Joaquim Jorge Peralta, Avenida Beira Mar e Praça da Independência, contempla área não integrante do domínio da Prefeitura Municipal, a qual é protegida por legislação específica que a denominou como sendo área de preservação permanente (APP), tendo regras e proteções próprias que inviabilizam o uso pretendido no inciso vetado.

Inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei 104/2018 (vetado):

“ecológica-ambiental, compreendendo a conservação, recuperação e preservação de elementos hídricos e seu entorno, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema do rio e do manguezal”.

Para que o Poder público Municipal possa dar fiel cumprimento à revitalização e recuperação da área delimitada na proposta, deverá proceder a retirada ser retirada toda a estrutura urbana deverá proceder a retirada de para que haja a devida recuperação das características naturais da área,

Inciso III do artigo 4º do projeto de Lei 104/2018 (vetado):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“a recuperação ambiental e proteção das áreas verdes, compatibilizadas com as atividades de lazer e recreação”.

A criação de Unidades de Conservação tem previsão expressa na Lei nº 9985 de 18 de julho de 2000, em seu artigo 2º, inciso I:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

As Unidades de Conservação, portanto, tem por finalidade ampliar áreas protegidas, como consta no artigo 11, parágrafo 4º da referida Lei:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

(...)

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.”

Considerando as características da área e a proposta do Ilustre Vereador de transformar aquele espaço em uma grande área de lazer, ainda que com preocupações ambientais e como espaço de Educação Ambiental bem como, as previsões contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, retro elencadas, compreendemos que a proposta legislativa em comento seria mais adequada se fosse sobre a criação de um Parque Urbano, nos moldes de Parque Anilinas, no centro da cidade, onde seja possível o aproveitamento equilibrado e o uso do espaço pela população do entorno nos equipamentos que por ventura venham a fazer parte do Parque Linear.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Inciso IV do artigo 7º do Projeto de Lei 104/2018 (vetado):

“criação de um viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente no local”.

A Secretária de Meio Ambiente esclareceu que já existem áreas de viveiros no município, sendo que a ausência de previsão orçamentária e de demanda para novo equipamento (viveiro de plantas), somadas ao fato de ser a área objeto da proposta legislativa inserida em ambiente urbano e absolutamente antropizada, inviabilizam o cumprimento do dispositivo, ora vetado.

Desta Feita, apresentamos as justificativas e os motivos para o veto parcial, nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o inciso I do artigo 2º, inciso I do artigo 3º, inciso III do artigo 4º e inciso IV do artigo 7º do Projeto de Lei 104/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

fls. 128.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1160/2018.

OFICIO N° 323/2018/SEJUR.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 104/2018, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018

PARECER

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei de nº 104/2018, de autoria do Nobre Edil Rafael de Souza Villar, que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL LINEAR DA BEIRA MAR, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", tendo em vista o **Veto Parcial aposto** pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Às fls. 08/10 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa acerca do documento de origem do Executivo, que acatamos e a seguir transcrevemos.

"Conforme notícia o Ofício n. 327/2018/SEJUR (f. 3-6), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar os seguintes dispositivos do Projeto de Lei em referência: inciso I do art. 2º; inciso I do art. 3º; inciso III do art. 4º; inciso IV do art. 7º. Em suas razões, expôs as respectivas justificativas para o veto aos dispositivos indicados, a serem analisadas em sucessivo nos itens que se seguem:

- 1) **veto ao inciso I do art. 2º**: o veto fora justificado na alegação de que a área do parque - ou parte dela, não restando claro tal aspecto (f.4)- não seria do domínio do município, bem como que seria protegida por legislação específica, sendo Área de Preservação



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

fls. 138.

FLS. 02 do Parecer ao Veto ao Pl 104 de 2018

Permanente (APP), o que inviabiliza o uso pretendido no inciso vetado;

2) **veto ao inciso I do art. 3º:** o veto fora amparado na alegação de que a revitalização e a recuperação da área delimitada na proposta demandaria a retirada de toda a estrutura urbana para se alcançar as características naturais da área;

3) **veto ao inciso III do art. 4º:** o veto se lastreia na assertiva de que a proposta legislativa seria mais adequada se fosse sobre a criação de um parque urbano, nos moldes do Parque Anilinas, localizado no centro da cidade;

4) **veto ao inciso IV do art. 7º:** o veto se sustenta na alegação de inviabilidade técnica - a área estaria inserida em ambiente urbano e absolutamente antropizada - e orçamentária, considerando a existência de viveiros de plantas em outros espaços municipais.

Da análise das justificativas acima expostas, é de se depreender que não houve veto de natureza jurídica, ante a inexistência de alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos vetados. Tratou-se, dessa maneira, de veto político, que se cinge a aspectos de interesse público, nos termos apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Na verdade, no que tange ao teor dos dispositivos vetados, é de se pontuar que todos eles consubstanciam medidas de preservação, manutenção e recuperação ambiental, em consonância com as diretrizes gerais preceituadas pela Constituição Federal (art. 225) e com a competência comum dos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

FLS. 03 do Parecer ao Veto ao Pl 104 de 2018

entes federativos de proteção ao meio ambiente (art. 23, VI).

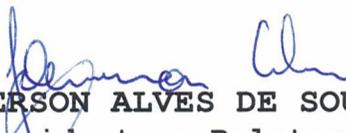
De outra banda, no que pertine à alegação da existência de área de preservação permanente no local em que pretensamente será instalado o parque de que se trata, há de se registrar, salvo melhor juízo, que as previsões vetadas, numa análise geral, não estavam de encontro a tal peculiaridade, uma vez que, conforme ressaltado, constituíam diretrizes de proteção ambiental, cabendo-se, se fosse o caso, a mera adequação operacional às especificidades regulamentares da área especialmente protegida, nos termos da legislação de regência."

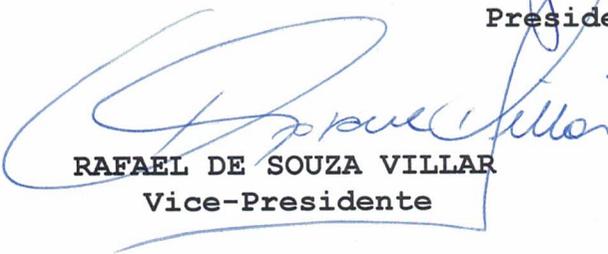
Face ao exposto, nos aspectos cuja análise são da competência desta Comissão, o técnico, jurídico e legal, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice à rejeição do veto parcial aposto.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente e Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 324/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12504/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
161/2018	324/2018	08	Ter

Cubatão, 27 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 111/2018, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO, AOS DOCENTES E JOVENS ENTRE 16 E 17 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.



FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:00 hrs de 28 de 11 de 18
POR: <i>S. S. S.</i> PROTOCOLO



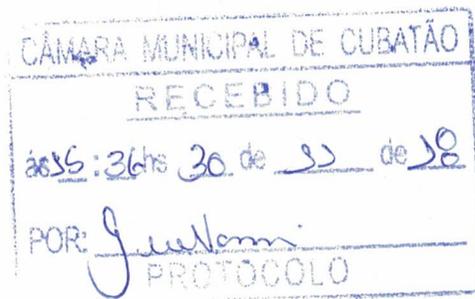
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 332/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12.504/2018

03/10/18
Ass: 11/61/18

Cubatão, 30 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, decidimos vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 111/18**, que **“INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara Municipal, pelos motivos técnicos e jurídicos a seguir mencionados.

Razões do Veto:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, do nobre Vereador Fábio Alves Moreira, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo incentivar a doação de sangue na rede municipal de ensino por parte dos funcionários, docentes e jovens alunos entre 16 e 17 anos de idade, desde que sejam consentidos formalmente por seu responsável legal.

O referido Projeto dispõe ainda que fica instituído no Calendário Municipal, o dia 14 de junho de cada ano subsequente à Lei, data esta já instituída como o Dia Mundial do Doador de Sangue, deliberando que na semana da referida data o município deverá realizar o programa em tela, através de palestras e campanhas educativas.

Dispõe, ainda que os estabelecimentos de ensino municipal em conjunto com a Secretaria de Saúde terão prazo de 05 (cinco) meses para adaptar-se à Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida de que o projeto de lei em questão é de interesse local, e, portanto, de competência municipal, pois institui importante programa de incentivo à saúde.

Ocorre que, constatou-se, na proposta legislativa em apreço, a existência de dispositivo que padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual, impõe-nos, por razões de técnicas e jurídicas, a realização de veto parcial ao dispositivo a seguir elencado, do Projeto de Lei nº 111/2018, conforme passamos a elencar:

Dispositivo vetado:

“ Art. 2º O programa de incentivo será feito através de palestras e campanhas educativas que serão agendadas na semana da data designada no parágrafo único do Art. 1º. “ (vetado):

Em análise da proposta legislativa - Projeto de Lei nº 111/18 - recomendou a D. Procuradoria Municipal, através da Supervisão Administrativa do Município, no desempenho de sua competência institucional que fosse vetado o artigo supra elencado, por vício de iniciativa, uma vez que trata de atribuições de órgãos da administração pública municipal.

O vício constatado afronta as disposições contidas no inciso IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e artigo 2º da Constituição Federal.

Desta Feita, com a presente justificativa e com os motivos expostos para o veto parcial, nesta oportunidade, considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, Senhor Presidente, que é esta a razão que nos levaram a **vetar o artigo 2º do Projeto de Lei 111/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

7º de Emancipação"

ff. 118

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1161/2018.
OFÍCIO N° 324/2018/SEJUR.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 111/2018, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO, AOS DOCENTES E JOVENS ENTRE 16 E 17 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018

PARECER

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei de n° 111/2018, de autoria do Nobre Edil Fábio Alves Moreira, que "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO, AOS DOCENTES E JOVENS ENTRE 16 E 17 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista o **Veto Parcial** aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Às fls. 06/09 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa acerca do documento de origem do Executivo, que acatamos e a seguir transcrevemos.

"Conforme notícia o Ofício n. 332/2018/SEJUR (f. 3-4), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar o artigo 2º do Projeto de Lei em referência, expondo em suas razões que a Procuradoria Municipal recomendou a supressão do referido dispositivo por inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, por entender se tratar de atribuições de órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo vetado assim dispunha:

Art. 2º O programa de incentivo será feito através de palestras e campanhas educativas que serão agendadas na semana da data designada no parágrafo único do Art. 1º.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

fls. 128

FLS. 02 do Parecer ao Veto ao Pl 111 de 2018

Da análise contextual do dispositivo vetado, em face do inteiro teor do projeto de lei ora em apreço, é de se asseverar que, embora bastante louvável a tentativa de delineamento da formação da execução do programa que se pretende instituir, definindo que seja mediante a realização de palestras e campanhas educativas durante a semana em que alocado o dia definido para o incentivo à doação de sangue entre docentes e jovens alunos da rede pública municipal, tal diretriz acaba, de fato, causando indevida ingerência no modo de atuação da Administração Pública.

É que ainda que se pudesse vislumbrar, numa análise superficial, que se trata de mera definição do modo de desenvolvimento das atividades concernentes ao programa de incentivo, é de se conceber, salvo melhor juízo, que as atribuições de realização de palestras e campanhas, invariavelmente, recairão sobre órgãos da administração pública municipal, cuja competência de definição escapa do âmbito de iniciativa do Legislativo, nos termos do que dispõe o art. 50, inciso IV, e V, da Lei Orgânica do Município:

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Na mesma toada, anuncia o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que por simetria se aplica aos municípios (art. 144), cabe privativamente ao Chefe do Executivo a prática dos atos de gestão administrativa, assim como a organização e a execução



Câmara Municipal de Cubatão

Fls. 138

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

FLS. 03 do Parecer ao Veto ao Pl 11 de 2018

de projetos e programas por parte das repartições e serviços municipais.

Assim, à vista de tais razões, entende-se não competir ao Poder Legislativo a definição de como e quando o Poder Executivo implementará campanhas, programas ou políticas públicas de proteção à saúde, como o é a de incentivo de doação de sangue, tratada no projeto de lei ora analisado.

Em reforço ao que aqui se apregoa, é de se invocar, ilustrativamente, o seguinte precedente jurisprudencial colhido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso bastante semelhante ao dos presentes autos, cuja ementa assim restou assentada:

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. **Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas.** Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

ps. 148

FLS. 04 do Parecer ao Veto ao Pl 11 de 2018

o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente.

[TJSP, ADI n. 2115588-65.2016.8.26.0000, Relator Des. Arantes Theodoro, Órgão Especial, julgado em 30.11.2016, publicado em 11.1.2017]."

Face ao exposto, nos aspectos cuja análise são da competência desta Comissão, o técnico, jurídico e legal, manifestamo-nos pela **manutenção do veto aposto ao artigo 2º do Projeto de Lei n. 111/2018.**

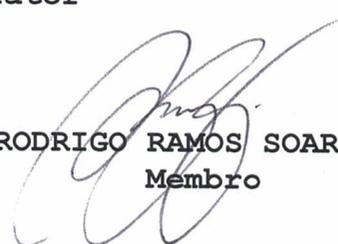
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente e Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 325/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12505/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1162 2018	325 2018	08	Tr

Cubatão, 27 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 90/2018, que “**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:00 hs de 28 de 11 de 18
POR:  PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 333/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 12.505/2018

03x
Luciano 1162/18

Cubatão, 30 de novembro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 90/2018, que “**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara Municipal, pelos motivos técnicos e de interesse público a seguir mencionados.

Razões do Veto:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, do nobre Vereador Joemerson Alves de Souza, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo divulgar, amplamente, as informações sobre os Conselhos Municipais através das páginas institucionais da cidade na internet um ícone contendo dados sobre os mesmos.

Não há dúvida de que o projeto de lei em questão é de interesse local, e, portanto, de competência municipal, pois cria regra de transparência ativa para a administração municipal sobre a atuação, composição, atribuições e funcionamento dos conselhos municipais.

O referido Projeto dispõe que, entre os dados a serem divulgados, também, o sejam aqueles referentes a contato por telefone, e-mail e endereço do conselhos municipais.

Ocorre que, constatou-se, na proposta legislativa em apreço, pela I. Secretaria Municipal de Comunicação Social, a existência de dispositivo revestido de elemento limitador ao seu integral cumprimento, razão pela qual, impõe-nos, por razões de técnicas, a realização de veto parcial ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo a seguir elencado, do Projeto de Lei nº 090/2018, conforme passamos a elencar:

Dispositivo vetado:

“ Art. 1º ...

(...)

II – dados para contato (telefone, e-mail e endereço)” (vetado)

Em análise da referida proposta legislativa - Projeto de Lei nº 090/18 - recomendou a I. SECOM, através dos seus órgãos técnicos e no desempenho de sua competência institucional que fosse vetado o inciso supra elencado, por razões de limitação de seu efetivo cumprimento, inclusive, sobre a impossibilidade de divulgação dos telefones dos membros que compõem os conselhos municipais.

Desta Feita, com a presente justificativa para o veto parcial, nesta oportunidade, que reputamos necessária, e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, Senhor Presidente, que é esta a razão que nos levaram a **vetar o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei 090/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

7º de Emancipação"

fls. 10 P.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1162/2018.
OFICIO N° 325/2018/SEJUR.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 90/2018,
QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
OS CONSELHOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018

PARECER

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei n° 90/2018, de autoria do Nobre Edil Joemerson Alves de Souza, que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista o **Veto Parcial aposto** pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O Projeto de Lei tem por objetivo divulgar, amplamente, as informações sobre os Conselhos Municipais, por meio das páginas institucionais da cidade na internet, criando um ícone (link) contendo seus dados.

Não há dúvida de que o Projeto de Lei em questão é de interesse local, e, portanto, de competência municipal, pois cria regra de transparência ativa para a administração municipal sobre a atuação, composição, atribuições e funcionamento dos conselhos municipais.

O referido Projeto dispõe que, dentre os dados a serem divulgados, também o sejam aqueles referentes a contato por telefone, e-mail e endereço dos Conselhos Municipais.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

Jos. M. F.

Fls. 02 do Parecer ao Ofício 325/2018

Ocorre que a Ilustre Secretaria Municipal de Comunicação Social constatou a existência de dispositivo revestido de elemento limitador ao seu integral cumprimento, razão pela qual impõe-nos acatar, por razões técnicas, o veto parcial aposto ao dispositivo a seguir elencado do Projeto de Lei nº 090/2018.

Dispositivo vetado:

"Art. 1º ...

(...)

II - dados para contato (telefone, e-mail e endereço)" (vetado)

Em análise da referida proposta legislativa - Projeto de Lei nº 090/18 - recomendou a Ilustre Secretaria Municipal de Comunicação Social, por meio dos seus órgãos técnicos e no desempenho de sua competência institucional, que fosse vetado o inciso supra elencado, por razões de limitação de seu efetivo cumprimento, inclusive, sobre a impossibilidade de divulgação dos telefones dos membros que compõem os Conselhos Municipais.

Face ao exposto, nos aspectos cuja análise são da competência desta Comissão, o técnico, jurídico e legal, manifestamo-nos pela **manutenção do veto aposto ao inciso II do art. 1º.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

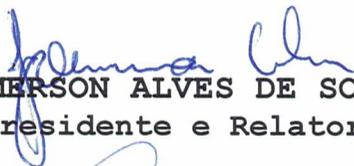
ps. 12 8.

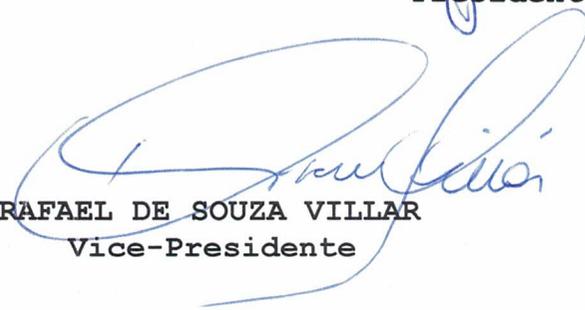
Fls. 03 do Parecer ao Ofício 325/2018

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente e Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

DATECP/Fernanda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERE	PART.	CLASSE	FUNC.
90 2019	15 2019	01	T-0

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.442, de 22 de março de 2011, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família atingida pelos escorregamentos e/ou deslizamentos havidos na área denominada "Pilões".

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- a) caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses;
- b) em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE JANEIRO DE 2019
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

03/10

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em meados de março de 2011, as chuvas intensas castigaram bastante a região de Cubatão, causando especialmente deslizamentos nas áreas denominadas Grotão, Pilões e Cotas.

Naquela ocasião, visto que as áreas atingidas são objeto do Projeto de Recuperação Sócio Ambiental da Serra do Mar, o Município solicitou ao Governo do Estado o "auxílio aluguel" para as famílias que acabaram ficando desabrigadas.

Na mesma época, mais exatamente em maio de 2011, o Governo do Estado, por meio da CDHU, firmou compromisso e desde então tem providenciado o citado auxílio no montante de R\$ 300,00 (trezentos) reais às famílias atingidas.

Em razão do valor ofertado pelo Governo do Estado, essa E. Casa de Leis aprovou e a Exma. Sra. Prefeita sancionou, à época, a Lei nº 3.442, de 22 de março de 2011, com seus efeitos posteriormente prorrogados pelas Leis sob os números 3.530, de 17 de abril de 2012; 3.582, de 20 de maio de 2013; 3.641, de 04 de abril de 2014; 3.715, de 24 de março de 2015; e 3.783, de março de 2016; 3.821, de 03 de abril de 2017 e 3.884, de 01 de março de 2018, objetivando complementar a referida quantia, de modo a uniformizar os auxílios moradias já concedidos no Município.



04/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, visto que ainda não ocorrera o atendimento habitacional das famílias atingidas, a presente propositura pretende prorrogar o prazo do “Bolsa Moradia” concedido inicialmente nos termos da Lei supra citada, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 25 de janeiro de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 090/2019.
PL N° 015/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”,
INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.442, DE 22
DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS
ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU
DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA
DENOMINADA “PILÕES” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA ‘PILÕES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 02 do Parecer ao PL 15/2019>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 15/2019 (f. 2) e a respectiva mensagem explicativa (f. 3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de concessão do ‘bolsa moradia’, em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas pelas chuvas intensas do ano de 2011, na área denominada ‘Pilões’.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio ‘bolsa moradia’, instituído pela Lei Municipal n. 3.342/2011, por mais 12 (doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelas fortes chuvas da época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, destinado a cada família atingida na área denominada ‘Pilões’.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Ass. 168

<<<FLS. 03 do Parecer ao PL 15/2019>>>

Da leitura da lei originalmente instituidora do 'bolsa moradia', acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram perda das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 100,00 (cem reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze meses).

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.884/2018, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de março daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais da proposição de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 04 do Parecer ao PL 15/2019>>>

sentido, o artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções'.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII, e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária de calamidade pública:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 05 do Parecer ao PL 15/2019>>>

CF/88

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 198.

<<<FLS. 06 do Parecer ao PL 15/2019>>>

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívidas;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Lei Federal n. 8.742/1993

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

[...]

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por família beneficiada pelo 'bolsa moradia', cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Ms. 208

<<<FLS. 07 do Parecer ao PL 15/2019>>>

de despesa pública, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; [...]

Ou seja, extrai-se de tal dispositivo legal a obrigatoriedade da propositura vir acompanhada da realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras constitucionais e infraconstitucionais de regência. Tal aspecto há de merecer especial atenção da Comissão de Finanças e Orçamento, sobretudo no que concerne à análise sobre eventual necessidade de se requerer, através da Mesa Diretora, a apresentação dos elementos demonstradores do impacto financeiro-orçamentário da prorrogação do auxílio, caso se verifique tratar de despesa que não tenha sido prevista no orçamento municipal”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

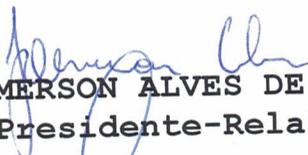
<<<FLS. 08 do Parecer ao PL 15/2019>>>

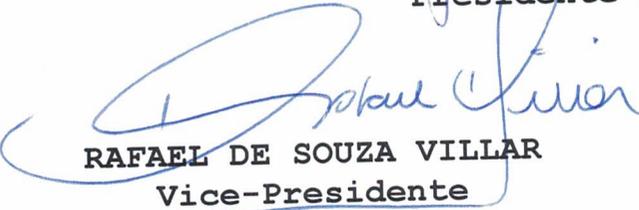
Diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88 e da Lei Orgânica de Cubatão que tratam das competências e iniciativas legislativas.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019.

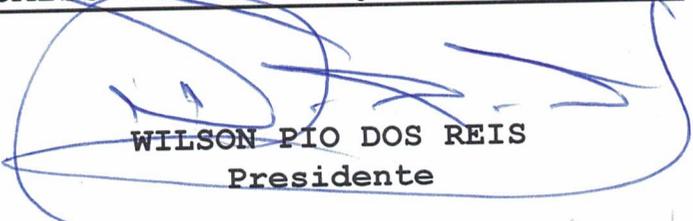
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

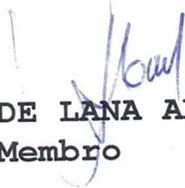

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

ANAL.	PART.	CLASSE	FUNC.
91 2019	16 2019	01	Tus

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546, de 16 de agosto de 2012, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrido na área denominada "Vila dos Pescadores".

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE JANEIRO DE 2019
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, nos dias 16 de julho e 1º de agosto de 2012, incêndios de proporção consideráveis destruíram parcialmente 04 (quatro) e completamente 06 (seis) moradias erguidas por famílias humildes na localidade denominada **"Vila dos Pescadores"**, na Cidade de Cubatão.

A tragédia em apreço deixou desabrigadas as seis famílias que sofreram perda total da moradia, levando-nas a alojar-se em casa de amigos e parentes.

Visando continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio, a Prefeitura Municipal de Cubatão, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, procedeu a atualização do levantamento e cadastramento das famílias atingidas pelo incêndio.

Às famílias atingidas, cujas moradias tenham sofrido perda total, continuará sendo concedida "Bolsa Moradia" na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais pelo prazo de 12 (doze) meses ou antes disso caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de auxílio moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social - financeiro àquelas famílias atingidas pelo incêndio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

04/sep

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Cubatão encaminha o presente Projeto de Lei, que visa a prorrogação da concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia", por um novo período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 25 de janeiro de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 091/2019.
PL N° 016/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07 à 12, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 - do parecer ao PL 16/2019>>>

Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 16/2019 (f.2) e a respectiva mensagem explicativa (f.3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de concessão do “bolsa moradia”, em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas pelo incêndio no ano de 2012, na área denominada “Vila dos pescadores”.

Nos termos do art. 21 do Regimento interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnicos, jurídico e legal.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio “bolsa moradia”, instituído pela Lei Municipal n. 3.546/2012, por mais 12 (doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelo incêndio à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, uma vez que ainda não foram construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, destinado a



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 - do parecer ao PL 16/2019>>>

cada família atingida na área denominada “
Vila dos Pescadores”.

Da leitura da lei originalmente instituidora do “bolsa moradia”, acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram “perda total” das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$400,00 (quatrocentos reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze meses).

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.885/2018, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de março daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixada tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais da proposição de que se trata.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 - do parecer aoPL 16/2019>>>

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que “Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções”.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61 § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII, e 22 da Lei Federal n.8742/1993,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 - do parecer ao PL 16/2019>>>

que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

CF/88

Art 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 07 - do parecer ao PL 16/2019>>>

assistência social;

II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular ao programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I- despesas com pessoal e encargos sociais;

II- serviço da dívida;

III- qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Lei Federal n. 8.742/1993

Art 15. Compete aos Municípios:

[...]

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.



Câmara Municipal de Cubatão

Ms. 208

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 08 - do parecer ao PL 16/2019>>>

[...]

Art. 22. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família beneficiada pelo “bolsa moradia”, cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública, a qual demanda observância dos ditames constantes no art 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes[...]

Ou seja, extrai-se de tal dispositivo legal a obrigatoriedade da propositura vir acompanhada da realização



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 25

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 09 - do parecer ao PL 16/2019>>>

prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras constitucionais, e infraconstitucionais de regência. Tal aspecto há de merecer especial atenção da Comissão de Finanças e Orçamento, sobretudo no que se concerne à análise sobre eventual necessidade de se requerer, através da Mesa Diretora, a apresentação dos elementos demonstradores do impacto financeiro-orçamentário da prorrogação do auxílio, caso verifique tratar de despesa que não tenha sido prevista no orçamento municipal”.

Diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88 e da Lei Orgânica de Cubatão que tratam das competências e iniciativas legislativas., em razão da sua consonância com os dispositivos da CF/88 e de Lei Orgânica de Cubatão que tratam das competências e iniciativas legislativas.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2019.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 228.

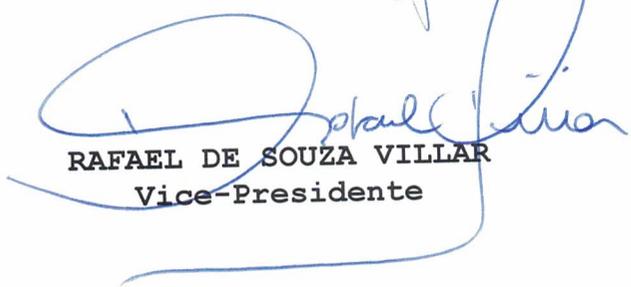
Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- <<<FLS 10 - do parecer ao PL 16/2019>>>

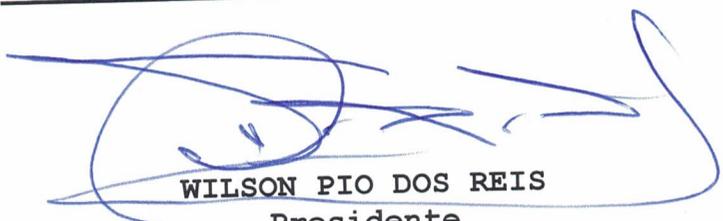
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

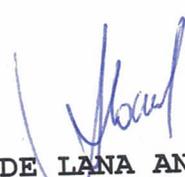

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
92 2019	17 2019	01	TV

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.301, de 13 de fevereiro de 2009, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrido na área denominada "Vila dos Pescadores".

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE JANEIRO DE 2019
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

03 Kep

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, no dia 10 de fevereiro de 2009, um incêndio de grande proporção destruiu completamente diversas moradias erguidas por famílias humildes na localidade denominada "**Vila dos Pescadores**", na Cidade de Cubatão, atingindo grandes proporções.

Assim, visando a promoção de assistência às famílias atingidas pela tragédia, a Prefeitura Municipal de Cubatão vem procedendo a concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia", autorizado pela **Lei nº 3.301, de 13 de fevereiro de 2009**, o qual fora prorrogado pelas Leis nº 3.370, de 18 de fevereiro de 2010, Lei nº 3.435, de 25 de fevereiro de 2011, Lei nº 3.520, de 20 de março de 2012, Lei nº 3.577, de 25 de março de 2013, Lei nº 3.642, de 04 de abril de 2014, Lei nº 3.714, de 24 de março de 2015; Lei nº 3.785, de 24 de março de 2016, Lei nº 3.822, de 03 de abril de 2017 e Lei nº 3.883, de 01 de março de 2018.

Informamos que a área denominada Vila dos Pescadores está inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 desde 2010, sendo que ao longo de 2011 e 2012 teve seu projeto aprovado junto ao Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de auxílio moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social-financeiro àquelas famílias atingidas pelo incêndio, vez que ainda não foram concluídas as Unidades Habitacionais.



04/20

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Cubatão encaminha o presente Projeto de Lei, que objetiva a concessão da prorrogação do auxílio denominado "Bolsa Moradia", por um período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 25 de janeiro de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 148

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 092/2019.
PL N° 017/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA” INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA” INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 02 do Parecer ao PL 17/2019>>>

Às fls. 07 à 12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 17/2019 (f.2) e a respectiva mensagem explicativa (f. 3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de concessão do “bolsa moradia”, em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas pelo incêndio no ano de 2009, na área denominada “Vila dos Pescadores”.

Nos termos do art. 21 do regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação de auxílio “bolsa moradia”, instituído pela Lei Municipal n. 3.301/2009, por mais 12 (doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelo incêndio à época, que permanecem sem o devido atendimento das



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 03 do Parecer ao PL 17/2019>>>

condições de moradia, vez que ainda não foram construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mentido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, destinado a cada família atingida na área denominada “Vila dos Pescadores”.

Da leitura da lei originalmente instituidora do “bolsa moradia”, acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram “perda total” das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze meses).

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.883/2018, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de março daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 17

<<<FLS. 04 do Parecer ao PL 17/2019>>>

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais da proposição de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que “Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções”.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 05 do Parecer ao PL 17/2019>>>

se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII, e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária de calamidade pública:

CF/88

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a

coordenação e a execução dos respectivos



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 198

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 06 do Parecer ao PL 17/2019>>>

programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Lei Federal n. 8.742/1993

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

[...]



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 07 do Parecer ao PL 17/2019>>>

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família beneficiada pelo “bolsa moradia”, cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo 16 da Lei Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; [...]

Ou seja, extrai-se de tal dispositivo legal a obrigatoriedade da propositura vir acompanhada da realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com

as demais regras constitucionais e infraconstitucionais de regência. Tal aspecto há de merecer especial atenção da Comissão de Finanças e Orçamento, sobretudo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 08 do Parecer ao PL 17/2019>>>

no que concerne à análise sobre eventual necessidade de se requerer, através da Mesa Diretora, a apresentação dos elementos demonstradores do impacto financeiro-orçamentário da prorrogação do auxílio, caso se verifique tratar de despesa que não tenha sido prevista no orçamento municipal”.

Diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88 e da Lei Orgânica de Cubatão que tratam das competências e iniciativas legislativas.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 208

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS. 09 do Parecer ao PL 17/2019>>>

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WILSON PIO DOS REIS
Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro